



MARINHA DO BRASIL

TRIBUNAL MARÍTIMO

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Dispensa Eletrônica nº 31/2025

Processo Administrativo nº 61229.050382/2025-07

1. DO OBJETO

O presente termo tem como propósito a contratação da empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento LTDA, para prestação de serviços de capacitação, visando capacitação no Curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas a formação completa para desenvolvimento, do militar que exerce a função de Encarregado da Divisão de Administração do Tribunal Marítimo, no exercício de suas atribuições, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

2. DA CONTRATADA

ESAFI – Escola de Administração e Treinamento LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº. n.º 35.963.479/0001-46, com sede na Av. Rio Branco, 1765, Edifício Delta, salas 205 e 206 – Praia do Canto, Vitória – ES, CEP 29055-643

3. DOS RECURSOS

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/ UG 00001/710100

PTRES 174672

Natureza de Despesa 339036

Fonte de Recurso 100000000

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação pretendida deverá ser processada por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso III, alínea f e § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021,

conforme se lê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5. DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, se satisfaz mediante a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando um rito mais flexível, célere e com melhor aderência ao cenário de impossibilidade de competição.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, alínea 'f', o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, como é o caso de

"contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

6. DA JUSTIFICATIVA QUANTO À ESCOLHA DO FORNECEDOR

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, alínea f, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, como é o caso de "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Por todo o exposto, a contratação da ESAFI – Escola de Administração e Treinamento LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº. nº 35.963.479/0001-46, sociedade empresária, se enquadra na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III, alínea f, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

7. DO PREÇO

O custo estimado total da contratação é de R\$ dezenove R\$ 24.950,00 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que tange aos preços, deve-se observar que a exigência de justificativa é imperiosa, a fim de que se evite o superfaturamento previsto no inciso III do art. 11 da Lei 14.133 de 2021. Nesse ponto, cabe registrar ainda o teor da Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1º de abril de 2009:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Mediante o delineamento estabelecido, foi solicitado proposta comercial. Em análise a documentação apresentada, depreende-se do comparação de preços praticados, que o valor é fixo para todos aqueles que desejem participar do evento, conforme proposta apresentada.

9. APROVAÇÃO JURÍDICA

Os documentos atinentes a esta contratação ficam dispensados de manifestação jurídica por força da Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014, da AGU, em função do pequeno valor.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura eletrônica.

PETERSON DE FARIA MARTINS
Segundo-Sargento (ES)
Supervisor de Licitações e Contratos

RICARDO VILLELA LEANDRO
Capitão de Corveta (IM)
Encarregado da Divisão Administrativa

ATO DE APROVAÇÃO

Considerando a necessidade administrativa, conforme consta nas cláusulas supracitadas, considerando a possibilidade jurídica, de acordo com o enquadramento legal de inexigibilidade de licitação, nos termos no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e na qualidade de Ordenador de Despesas do Tribunal Marítimo, designado pela Portaria nº 2/TM/MB, de 5 de março de 2015, do Presidente do Tribunal Marítimo, resolvo APROVAR o presente Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº. nº 35.963.479/0001-46.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA
Capitão de Mar e Guerra (RM1)
Ordenador de Despesas